



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 038 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 14/11/2012
PROCESSO Nº.: 1/2954/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006824-8
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E VARIG
LOGISTICA S/A
RECORRIDAS: AMBOS
AUTUANTE: Guglielmo Marconi Cavalcante Moreira
MATRÍCULA: 09945911
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 2. Deixou o contribuinte de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, referente ao período de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010. Recursos voluntário e oficial conhecidos e parcialmente providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Modificada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, haja vista a ciência do termo de intimação ter ocorrido em abril/2010, portanto, não poderia o agente do fisco solicitar a DIEF no mês de abril, pois só venceria no 15º dia do mês subsequente. 4. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005 e instrução normativa nº 27/2009, com penalidade prevista no art. 123, VI alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares.* O contribuinte foi intimado pelo termo de intimação nº 201006941, onde não transmitiu as DIEF'S de: janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, sendo um total de 16 meses x 600 ufirces (1 Ufirce = 2,4257). O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2010.08587, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/01/2009 a 06/04/2010, junto ao contribuinte *Varig Logística S/A*. Auto de infração lavrado em 31/05/2010, com fulcro no Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa nº 27/2009.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/04/2010 de forma pessoal, conforme aposição de assinatura no Termo de Intimação nº 2010.06941 às fls. 04, ocasião em que à empresa foi intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis relacionados no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201006824-8, ordem de serviço nº. 2010.08587, termo de intimação nº 2010.06941, declaração de Informações Economico-Fiscais às fls. 05/06, protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.03985, controle da ação fiscal às fls. 08, termo de juntada e AR referente ao auto de infração às fls. 09/10, termo de revelia e despacho às fls. 11. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIUME NORMAL DE REOCLHIMENTO DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMI-FISCAIS – DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PELO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº. 201006941, ONDE NÃO TRANSMITIU AS DIEFS DE: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2009 E JANEIRO A ABRIL DE 2010. SENDO UM TOTAL DE 16 MESES X 600 UFIRCES (1 UFIRCE = 2,4257).”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, o equivalente a multa equivalente a 300 Ufirces por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirces)	R\$ 23.286,72
TOTAL	R\$ 23.286,72



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi realizada, por AR, em 31/05/2010, conforme se comprova com o termo de juntada e AR às fls. 09/10, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A julgadora singular, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com interposição de recurso de ofício, visto que alterou o valor da multa dos meses de janeiro a agosto de 2009 de 600 Ufirces para 300 Ufirces, conforme redação da Lei nº 13.633/05. Em se tratando dos meses de setembro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, manteve a penalidade sugerida pelo autuante, de 600 Ufirces, em vigor a partir de 02 de setembro de 2009 com redação da Lei nº 14.447/2009.

A autuada fora intimada da decisão parcial condenatória da instância singular por via postal em 23/08/2011, consoante AR e Termo de Juntada às fls. 23/24.

A autuada apresentou Recurso Voluntário às fls. 25/26, instruída de documentos às fls. 27/90, alegando que a empresa está passando por dificuldades financeiras, tanto que requereu sua Recuperação Judicial para continuar funcionando e que qualquer débito vai influenciar nesse processo. Aduziu que apenas neste momento tomou conhecimento da autuação e que a partir dessa data se compromete a cumprir tempestivamente com as suas obrigações acessórias, anexando cópias de recibo de processamento para comprovar a entrega das DIFÉ'S de vários períodos com incorporação em abril de 2011.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 605/11, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão condenatória de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1º instância, nos termos deste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 93/97.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos voluntário e oficial interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VARIG LOGÍSTICA S/A**, em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201006824-8**. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “*deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares*”. O contribuinte foi intimado pelo termo de intimação nº 201006941, onde não transmitiu as DIEF’S de: janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, sendo um total de 16 meses x 600 ufrices (1 Ufrice = 2,4257).

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Das DIEF’s

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT’s, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No caso em questão, refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a abril de 2010, a contribuinte não apresentou DIEF. Assim, alcançando a penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

4. Da Parcial Procedência

No entanto, o feito fiscal requer reparo, tendo em vista que o agente fiscal designado na Ordem de Serviço nº 2010.008587 emitiu o Termo de Intimação nº 2010.06941 com ciência pessoal em 14/04/2010, solicitando no prazo de 15 dias que a empresa mencionada transmitisse as DIEF's do período fiscalizado (01/01/2009 a 06/04/2010). Expirado esse prazo, e não havendo o cumprimento do dever instrumental requerido, o agente fiscal em cumprimento do seu dever legal procedeu à lavratura do Auto de Infração ora em julgamento.

Diante do exposto, observa-se que a emissão do Termo de Intimação nº 2010.06941 se deu em 09/04/2010 e a ciência ocorreu em 14/04/2010, portanto, não poderia o agente do fisco solicitar a DIEF do mês de abril de 2010, visto que o prazo de entrega somente se venceria no 15º dia do mês subsequente ao mês de apuração do ICMS.

Desta forma, o crédito tributário deve ser constituído no valor de R\$ 16.009,62, conforme demonstrativo a seguir:

5. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e oficial, dando-lhes provimento, para reformar em parte a decisão singular, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (janeiro a agosto/09)	
08 documentos x 300 Ufirces	2.400 Ufirces
Penalidade	Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05 (vigente à



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

	época da omissão)
DIEF (setembro a dezembro/09 e janeiro a março/10)	
07 documentos x 600 Ufirces	4.200 Ufirces
Penalidade	Art. 123, VI, "e" com redação dada pela Lei 14.447/09 em 02/09/2009 (vigência a partir da publicação)
Total em Ufirces	6.600 x 2,4257 (valor 2010) = R\$ 16.009,62

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

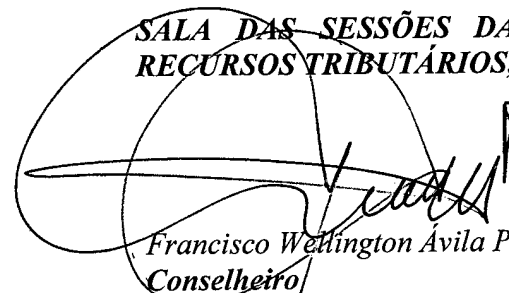
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VARIG LOGÍSTICA S/A**, e recorridos **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

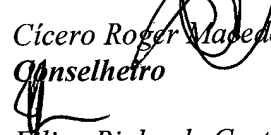
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **10** de **JANEIRO** de 2013.


Lúcia de Fátima Calvo de Araújo
Presidente, em exercício

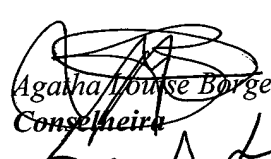

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

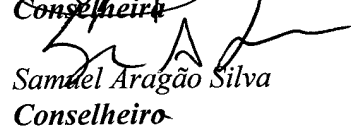
Mônica Maria Castelo
Conselheira

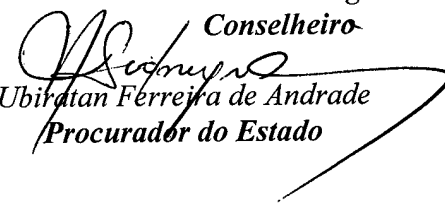

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Valter Carvalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


7/12 Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado